



Faculdade de Direito
Universidade de São Paulo



PROFESSOR ASSOCIADO PAULO AYRES BARRETO

Disciplina: TRIBUTOS FEDERAIS (DEF0512)

**IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – ITR
IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS – IOF.**

18/05/2016

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – ITR

ITR – PERFIL CONSTITUCIONAL

Art. 153. Compete à **União** instituir impostos sobre:

(...)

VI - **propriedade territorial rural**;

ALTERAÇÕES INSERIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42/2003:

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do caput:

I - será **progressivo** e terá suas alíquotas fixadas de forma a **desestimular** a manutenção de propriedades improdutivas;

II - **não incidirá sobre pequenas glebas rurais**, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel;

III - será **fiscalizado e cobrado pelos Municípios** que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

-Existe um conceito constitucional de “propriedade territorial rural”?

CRITÉRIO MATERIAL - ITR

MATERIALIDADE: Ser proprietário de bem imóvel rural.

PROPRIEDADE: sentido comum (interpretação sistemática), sob pena de ofensa aos princípios da igualdade e da capacidade contributiva. Inclui o domínio útil e a posse *ad usucapionem*.

IMÓVEL RURAL (CONCEITO) – ART. 1º, LEI N. 9.393/96

Art. 1º § 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se imóvel rural a **área contínua**, formada de uma ou mais **parcelas de terras**, localizada na **zona rural do município**.

CRITÉRIO MATERIAL - ITR

CTN – Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como **fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil**, localização (sic) fora da zona urbana do Município.

- ✓ **Propriedade**: uso, gozo e disposição do bem e o direito de retomá-lo de quem injustamente o possua;
- ✓ **Domínio útil (enfiteuse)**: uso, gozo e disposição da coisa, ficando reservado ao titular somente o domínio direto do bem. O enfiteuta não é dono – paga foro anual;
- ✓ **Posse “ad usucapionem”**: uso e gozo do bem, que pode conduzir ao domínio; extrai benefícios do conteúdo econômico do dir. de propriedade. Ex.: usufrutuário, promitente-comprador. Diversamente, não podem ser alcançados pelo ITR o locatário e o arrendatário;

CRITÉRIO MATERIAL - ITR



[...] ITR. **IMÓVEL INVADIDO** POR INTEGRANTES DE MOVIMENTO DE FAMÍLIAS SEM-TERRA. [...] FATO GERADOR DO ITR. PROPRIEDADE. [...] INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. PERDA ANTECIPADA DA POSSE SEM O DEVIDO PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO [...] 5. A questão jurídica de fundo cinge-se à legitimidade passiva do proprietário de imóvel rural, invadido por 80 famílias de sem-terra, para responder pelo ITR. 6. **Com a invasão, sobre cuja legitimidade não se faz qualquer juízo de valor, o direito de propriedade ficou desprovido de praticamente todos os elementos a ele inerentes**: não há mais posse, nem possibilidade de uso ou fruição do bem. 7. Direito de propriedade sem posse, uso, fruição e incapaz de gerar qualquer tipo de renda ao seu titular deixa de ser, na essência, direito de propriedade, pois não passa de uma **casca vazia à procura de seu conteúdo e sentido**, uma formalidade legal negada pela realidade dos fatos. [...] (REsp 963499/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 14/12/2009)

CRITÉRIO TEMPORAL - ITR



- 1º de janeiro de cada exercício;
- Lei 9.393/96: “Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano”.

CRITÉRIO ESPACIAL - ITR

CTN – Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, **localização (sic) fora da zona urbana do Município.**

- O aspecto espacial foi definido por exclusão: Será zona rural aquela que não estiver compreendidas no conceito de zona urbana;
- O art. 29 deve ser interpretado conjuntamente com o art. 32 do CTN, que dispõe sobre o critério da situação do imóvel.



AIRES BARRETO

Professor de Cursos de Pós
Graduação

*“Se o Município pode dizer o que é urbano, haveremos de admitir que a União pode dizer o que é rural. Ora, forçosamente, de conceitos diversos surgirão conflitos de competência. De sorte que, para prevenir esses conflitos, **é legítimo que a lei complementar, desde logo, trace o ‘marco divisório’ das duas competências confrontantes**”*

CRITÉRIO ESPACIAL - ITR

Zona Territorial Urbana

Art. 32. § 1º Para os efeitos deste imposto [IPTU], entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em **pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:**

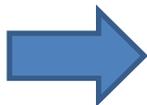
I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.



Logo, “zona rural” será aquela que satisfizer apenas 1 ou menos dos critérios do art. 32 do CTN.

CRITÉRIO ESPACIAL - ITR

DECRETO-LEI Nº 57/66 – CRITÉRIOS DA SITUAÇÃO E DA DESTINAÇÃO DO IMÓVEL.

“Art 15. O disposto no art. 32 [IPTU] da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não abrange o imóvel de que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, incidindo assim, sobre o mesmo, o ITR e demais tributos com o mesmo cobrados.”

TRIBUTÁRIO. IMÓVEL NA ÁREA URBANA. DESTINAÇÃO RURAL. IPTU. NÃO-INCIDÊNCIA. ART. 15 DO DL 57/1966. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Não incide IPTU, mas ITR, sobre imóvel localizado na área urbana do Município, desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial (art. 15 do DL 57/1966).

2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.112.646/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 28.08.2009)

CRITÉRIO PESSOAL - ITR

- **Sujeito ativo**

- União (“destinatária legal tributária”)
- *Municípios (parafiscalidade)*
- Fundamento: CF/88, art. 153, §4º, inc. III - será **fiscalizado e cobrado pelos Municípios** que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

- **Sujeito passivo:**

Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

BASE DE CÁLCULO

CTN – Art. 30. A base do cálculo do imposto é o valor fundiário.



É o valor da terra nua tributável (VTNt)

LEGISLAÇÃO ANTERIOR

Previa a fixação de Valor da Terra Nua Mínimo por hectare por atos infralegais.

“1. A Segunda Turma já decidiu que a IN SRF 42/1996 é legal, pois, ao fixar o Valor da Terra Nua Mínimo por hectare para fins de incidência do ITR, cumpriu as determinações da Lei 8.847/1994 (REsp 547.609/AL). (...)”

(AgRg no REsp 576.889/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 19/06/2009)

BASE DE CÁLCULO - ITR

LEGISLAÇÃO ATUAL – LEI Nº 9.393/96

$$\text{Valor da Terra Nua Tributável (VTNt)} = \text{VTN} \times \frac{\text{Área Tributável}}{\text{Área Total}}$$

1. Valor da Terra Nua - VTN:

- o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a: (a) construções, instalações e benfeitorias; (b) culturas permanentes e temporárias; (c) pastagens cultivadas e melhoradas; (d) florestas plantadas.

2. Área tributável:

- a área total do imóvel, **menos** as áreas: (a) de preservação permanente e de reserva legal; (b) de interesse ecológico; (c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração rural; (d) as áreas sob regime de servidão florestal; (e) cobertas por florestas nativas, em estágio médio ou avançado de regeneração; (f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público.

BASE DE CÁLCULO – ITR (TERRAS SUBMERSAS)

“ITR – IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. NÃO INCIDÊNCIA. TERRAS SUBMERSAS. Não há incidência do ITR sobre as terras submersas por águas que formam reservatórios artificiais com fins de geração e distribuição de energia elétrica (usinas hidroelétricas) bem como as áreas de seu entorno. A posse e o domínio útil das terras submersas pertencem à União Federal, pois a água é bem público que forma o seu patrimônio nos termos da Constituição Federal, não podendo haver a incidência do ITR sobre tais áreas. (...)

ERRO DA ATRIBUIÇÃO DO VTN. O VTN atribuído pela fiscalização não respeita os termos da legislação de regência porque não descontou a área de construção, não excluiu a área de preservação permanente e porque tomou como base o valor da terra com destinação agrícola quando notoriamente as terras submersas não têm tal destinação. Falta previsão legal para atribuição do VTN de terras submersas, o que também causa impossibilidade da incidência do ITR ainda que a sujeição passiva pudesse ser atribuída a pessoa diversa da União Federal. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.”

(C. Primeira Câmara, do Terceiro Conselho de Contribuintes, Recurso 135683)

BASE DE CÁLCULO – ITR (IMÓVEL INVADIDO)



[...] ITR. **IMÓVEL INVADIDO** POR INTEGRANTES DE MOVIMENTO DE FAMÍLIAS SEM-TERRA. [...] FATO GERADOR DO ITR. PROPRIEDADE. [...] INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. PERDA ANTECIPADA DA POSSE SEM O DEVIDO PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO [...] 5. A questão jurídica de fundo cinge-se à legitimidade passiva do proprietário de imóvel rural, invadido por 80 famílias de sem-terra, para responder pelo ITR. 6. **Com a invasão, sobre cuja legitimidade não se faz qualquer juízo de valor, o direito de propriedade ficou desprovido de praticamente todos os elementos a ele inerentes**: não há mais posse, nem possibilidade de uso ou fruição do bem. 7. Direito de propriedade sem posse, uso, fruição e incapaz de gerar qualquer tipo de renda ao seu titular deixa de ser, na essência, direito de propriedade, pois não passa de uma **casca vazia à procura de seu conteúdo e sentido**, uma formalidade legal negada pela realidade dos fatos. [...] (REsp 963499/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 14/12/2009)

BASE DE CÁLCULO – ITR (ÁREA DE PRESERVAÇÃO)



[...] PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. **ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE**. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2.166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA LEX MITIOR 1. Autuação fiscal calcada no fato objetivo da exclusão da base de cálculo do ITR de área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia ex tunc consistente na Lei 9.393/96.

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir **§ 7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA**, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de **cunho interpretativo**, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fator pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração contribuinte.

(REsp 668.001/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 13/02/2006, p. 674)

BASE DE CÁLCULO - ITR

“A apuração da matéria tributável oferece dificuldades que devem ser examinadas pormenorizadamente, como a exclusão de valores (art. 10, §1º, I e IV), subtração de áreas (art. 10, §1º, II) e multiplicação (art. 10, §1º, III). (...) A conclusão, considerando a situação dos imóveis aqui retratada, flui, sem muita dificuldade: nenhuma dessas operações se torna possível ao aplicador da lei porque não há valor de mercado para a apuração do VTN, por onde começam os cálculos do valor fundiário. Trata-se de bem do domínio público, afetado ao patrimônio da pessoa política União, fora do comércio. (...) Como se vê, a ofensa ao princípio da legalidade (...) é flagrante.



MARIA LEONOR LEITE VIEIRA
Professora PUC, Diretora IBET e
Presidente IDEPE

ALÍQUOTA - PROGRESSIVIDADE

CF/88 – Art. 153, §4º, inc. I - será **progressivo** e terá suas alíquotas fixadas de forma a **desestimular** a manutenção de propriedades improdutivas;



HUGO DE BRITO
MACHADO

Professor Titular UFCE

*“A atribuição do imposto sobre a propriedade territorial rural à União deveu-se exclusivamente ao propósito de utilizá-lo como instrumento de fins extrafiscais. (...) é considerado um importante instrumento no combate aos latifúndios improdutivos. Por isto a Lei n. 9.393, de 19.12.1996, estabeleceu **alíquotas progressivas em função da área do imóvel e do grau de sua utilização**”.*

ALÍQUOTA – TABELA DE ALÍQUOTAS (LEI Nº 9.393/96)

Área total do imóvel (em hectares)	GRAU DE UTILIZAÇÃO - GU (EM %)				
	Maior que 80	Maior que 65 até 80	Maior que 50 até 65	Maior que 30 até 50	Até 30
Até 50	0,03	0,20	0,40	0,70	1,00
Maior que 50 até 200	0,07	0,40	0,80	1,40	2,00
Maior que 200 até 500	0,10	0,60	1,30	2,30	3,30
Maior que 500 até 1.000	0,15	0,85	1,90	3,30	4,70
Maior que 1.000 até 5.000	0,30	1,60	3,40	6,00	8,60
Acima de 5.000	0,45	3,00	6,40	12,00	20,00

ALÍQUOTA – ALÍQUOTA MÁXIMA DE 20% - CONFISCO?

“A alíquota do imposto varia de 0.03% até 20% (...), o que significa dizer que em cinco anos, se persistente a situação, estará confiscado. Com essa alíquota, assim tão elevada, o tributo tem inescandível efeito de confisco”.



HUGO DE BRITO
MACHADO
Professor Titular UFCE



AURORA TOMAZINI DE
CARVALHO
Professora e Pesquisadora IBET

“Para nós, não se trata de confisco, mas de uso indevido da propriedade o que fere o princípio da função social da propriedade (art. 5º XXIII CF), o tributo tem função extrafiscal, atuando como uma sanção pelo uso indevido da propriedade. Às multas não se aplica o princípio do não-confisco”.

IMPOSTO SOBRE “OPERAÇÕES FINANCEIRAS” – IOF

IOF – PERFIL CONSTITUCIONAL

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

§ 1º - É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos [...] V.



PAULO DE BARROS
CARVALHO

Professor Emérito da USP e
da PUC/SP

*“[O art. 153, §1º da Constituição de 1988] lhe confere características predominantemente **extrafiscais**, já que se presta como **instrumento de política** de crédito, câmbio, seguro e transferência de valores. Justamente por isso, a competência para sua criação foi **outorgada à União**. A percussão jurídica, portanto, é definida em **quatro distintas situações**: a de crédito, a relativa a câmbio, a relativa a seguro e aquela outra relativa a títulos e valores mobiliários”*

IOF – PERFIL CONSTITUCIONAL

- Competência da **União**;
- Veículo normativo vocacionado à **função extrafiscal**;
- **4 exações** tributárias distintas, autônomas e independentes;
- **Princípios constitucionais:**
 - Mitigação ao princípio da legalidade, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei;
 - Exceção ao princípio da anterioridade

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DE IOF POR MEIO DE PORTARIA: CABIMENTO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem analisa as questões apresentadas para julgamento de maneira suficiente e adequada à solução da controvérsia, ainda que ele não se pronuncie sobre cada um dos pontos específicos apresentados pelas partes.

2. Está Corte já se pronunciou pela **possibilidade de ser alterada alíquota de IOF por meio de portaria ministerial, não havendo nessa hipótese nenhuma ofensa ao princípio da legalidade.**

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1123249/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009)

IOF – PERFIL CONSTITUCIONAL

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;



HUGO DE BRITO

MACHADO

Professor Titular UFCE

A vigente Constituição Federal definiu o âmbito do imposto em exame, que compreende as operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários. Tendo em vista a supremacia constitucional, o legislador não pode definir como fato gerador desse imposto algo que esteja fora desse âmbito, sendo, por isso mesmo, de decisiva importância o exame dos conceitos utilizados em sua definição.

O conceito de operação, aqui, está ligado aos qualificativos de crédito, câmbio ou de seguro, ou, ainda, relativa a títulos ou valores mobiliários.

“Há uma tendência de para se considerar sujeitado ao IOF qualquer tipo de negócio feito por instituições financeiras fiscalizadas pelo Banco Central, o que é uma erronia grave, pois o imposto é sobre as operações descritas no CTN, caso contrário seria imposto sobre as atividades das instituições financeiras”.



SACHA CALMON

Professor de Cursos de Pós
Graduação

IOF – PERFIL CONSTITUCIONAL

- Seria um “equivoco” denominar com um único imposto todas as materialidades previstas no art. 153, inc. IV da CF:
 - A expressão “operação financeira” é vaga, nada classifica e nada congrega; mais certo seria se referir a:
 - Imposto sobre Operações de Crédito (**IO/Crédito**)
 - Imposto sobre Operações de Câmbio (**IO/Câmbio**)
 - Imposto sobre Operações de Seguro (**IO/Seguro**)
 - Imposto sobre Operações Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (**IO/Títulos**)
 - Norma de Consolidação: Decreto nº 6.306/07 (RIOF), com alterações posteriores



ROBERTO QUIROGA
MOSQUERA
Professor Doutor USP

STF – Súmula 664: “É **inconstitucional** o inciso V do art. 1º da Lei 8.033/1990, que instituiu a incidência do imposto nas operações de crédito, câmbio e seguros – IOF sobre **saques** efetuados em caderneta de poupança.”

IO/CRÉDITO – ASPECTOS GERAIS

- **NOÇÃO CONCEITUAL DE “OPERAÇÕES DE CRÉDITO”**
 - Operação por intermédio da qual alguém efetua uma prestação presente, para ressarcimento desta prestação em data futura
 - Lapso de tempo
 - Inúmeras espécies de operações de crédito
- **TRÊS CASOS DE IO/CRÉDITO**
 - Bancário (operações, com instituição financeira, de empréstimos sob qualquer modalidade, de abertura de crédito e de desconto de títulos)
 - Não Bancário (operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoas jurídicas e pessoas físicas)
 - Factoring (?) (operações de cessão de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo)

IO/CRÉDITO – HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Constitucional?

- **Critério Material**

- Realizar operações de crédito (bancário, não bancário e *factoring*)
- Nas operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoas jurídicas e pessoas físicas:
 - ✓ Não engloba nenhuma outra operação de crédito que não seja mútuo de recursos financeiros
 - ✓ Não incide sobre mútuo de ações, mútuo de ouro, empréstimo de títulos
 - ✓ Não incide quando o mutuante for domiciliado no exterior
 - ✓ Não incide quando o mutuante for pessoa física

- **Critério Espacial**

- Todo o território nacional.

- **Critério Temporal**

- Entrega do respectivo valor ou sua colocação à disposição do interessado.

IO/CRÉDITO – INCIDÊNCIA SOBRE *FACTORING*?



PAULO DE BARROS
CARVALHO

Professor Emérito da USP e
da PUC/SP

“O ‘Factoring’ é, pois, instituto regido pelo direito comercial, nos moldes do novo Código Civil, e/ou pelo direito civil. A atividade das instituições financeiras. Por sua vez, comporta, conforme caput do art. 17 da Lei n. 4.595/64, três hipóteses: (i) coleta, (ii) intermediação, e (iii) aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros. Feita a distinção, **verifica-se não reunir a cessão de crédito na operação de ‘factoring’ os pressupostos do art. 17 da referida Lei** e, portanto, não poderá ser entendida como constitutiva de operação de crédito, atividade típica de instituição financeira. Diante disso, uma única conclusão é admissível: **a atividade de ‘factoring’ não está constitucionalmente sujeita ao IOF que, nos termos do artigo 153, inciso V, do Texto Maior**, só poderá incidir sobre operações vinculadas ao regime jurídico previsto no artigo 192 [sistema financeiro nacional]”.

IO/CRÉDITO – CONSEQUENTE NORMATIVO

- **Critério Pessoal**

- Sujeito ativo: União
- Sujeitos passivos: tomadores de crédito ou pessoa física ou, em relação ao *factoring*, a pessoa jurídica cedente do crédito resultante de venda a prazo (Lei nº 9.532/97, art. 58).
- Responsáveis tributários: instituições financeiras (bancário), pessoa jurídica que ceder o crédito (não bancário) ou empresa de *factoring* adquirente do crédito (*factoring*).

- **Critério Quantitativo**

- **Base de cálculo**

- Valor da operação de crédito (valor principal que constitua o objeto da obrigação, ou o valor colocado à disposição do interessado)

- **Alíquota máxima**

- 1,5% ao dia

- **Alíquota atual**

- 0,0041% ao dia para pessoa jurídica
- 0,0041% ao dia para pessoa física
- 0,38% - adicional

IO/CRÉDITO – JURISPRUDÊNCIA - MÚTUO

CARF



“NEGÓCIOS DE MÚTUO – A movimentação de recursos entre empresas ligadas, próprias de **conta corrente contábil**, **não** configura negócio de mútuo capaz de fazer incidir o artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, ou justificar sua aplicação.” (Ac. nº 101-82.001)

STJ



“TRIBUTÁRIO. IOF. TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO CORRESPONDENTES A MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. ART. 13, DA LEI N. 9.779/99. 1. O art. 13, da Lei n. 9.779/99 caracteriza como fato gerador do IOF a ocorrência de "operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas" e não a específica operação de mútuo. Sendo assim, no contexto do fato gerador do tributo devem ser compreendidas também as **operações realizadas ao abrigo de contrato de conta corrente entre empresas coligadas** com a previsão de concessão de crédito.(...)” (Recurso Especial – 2011/0033476-0 – 13/09/2011)

IO/CRÉDITO – MÚTUO – CRÍTICAS

“(…) aplicações financeiras de **renda fixa** imputadas ao rentista foram consideradas operações de crédito, **inconstitucional e ilegalmente**, pela Medida Provisória nº 195, de 30.06.1990”



SACHA CALMON

Professor de Cursos de Pós
Graduação

“Cabe lembrar, ainda, que a **Lei nº 9.779**, de 19 de janeiro de 1999, em seu **art. 13**, determinou que nas operações de crédito de mútuos financeiros entre pessoas físicas ou entre pessoa jurídica e física deve incidir o IOF, nos exatos termos das normas aplicáveis aos financiamentos e empréstimos praticados pelas instituições financeiras, **alargando o campo de incidência deste tributo, indevidamente**, salvo melhor juízo.”

L 9.779 - Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do IOF, na hipótese deste artigo, na data da concessão do crédito.

§ 2º Responsável pela cobrança e recolhimento do IOF de que trata este artigo é a pessoa jurídica que conceder o crédito (...).

IO/CÂMBIO – HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

- **Critério Material**
 - Realizar operações de câmbio – regulares e simbólicas
 - Conceito de Operações de Câmbio: “Negócios de compra e venda de moeda estrangeira ou nacional, ou negócios jurídicos consistentes na entrega de uma determinada moeda a alguém em contrapartida de outra moeda recebida”.

- **Critério Temporal**
 - Liquidação da operação de câmbio

- **Critério Espacial**
 - Todo o território nacional

IO/CÂMBIO – CONSEQUENTE NORMATIVO

- **Critério Pessoal**
 - Sujeito ativo: União
 - Sujeitos passivos: compradores / vendedores de moeda estrangeira
 - Responsáveis tributários: instituições autorizadas em operar em câmbio

- **Critério Quantitativo**
 - **Base de cálculo**
 - Valor da liquidação da operação: valor da moeda nacional entregue

 - **Alíquota máxima**
 - 25%

 - **Alíquotas atuais**
 - Regra: 1,1%
 - Outras: 0%, 6%, 6,38%

IO/TÍTULO – HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

- **Critério Material**

- Realizar operações de títulos e valores mobiliários
- Títulos e Valores mobiliários envolvem: (i) Títulos de crédito; (ii) Títulos mobiliários (potencialmente negociáveis); e (iii) Valores mobiliários
- Operações com derivativos – IO/Derivativos (?)

- **Critério Temporal**

- Lacuna – *fere o princípio da legalidade?*

- **Critério Espacial**

- Todo o território nacional

IO/TÍTULO – CONSEQUENTE NORMATIVO

- **Critério Pessoal**
 - Sujeito ativo: União
 - Sujeitos passivos: adquirentes de títulos e valores mobiliários e os titulares de aplicações financeiras
 - Responsáveis tributários: instituições autorizadas na compra e venda

- **Critério Quantitativo**
 - **Base de cálculo**
 - Valor da operação

 - **Alíquota máxima**
 - 1,5% ao dia (regra geral)
 - 25% (IO/Títulos em operações com derivativos)

 - **Alíquotas atuais**
 - 0%
 - 1,5%
 - Aplicações de renda fixa: alíquotas regressivas (1,5% a 0%)

IO/SEGURO – HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

- **Critério Material**
 - Realizar operações de seguro (operações em que o segurador se obriga, mediante pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou coisa, contra riscos predeterminados.
- **Critério Temporal**
 - Efetivação da operação, pela emissão da apólice ou do documento equivalente, ou recebimento do prêmio, na forma da lei aplicável.
- **Critério Espacial**
 - Todo o território nacional

IO/SEGURO – CONSEQUENTE NORMATIVO

- **Critério Pessoal**
 - Sujeito ativo: União
 - Sujeitos passivos: pessoa segurada
 - Responsáveis tributários: operadora de seguro

- **Critério Quantitativo**
 - **Base de cálculo**
 - Valor da operação

 - **Alíquota máxima**
 - 25%

 - **Alíquotas atuais**
 - 0% - Resseguros e seguros obrigatórios;
 - 0,38% - Seguros de vida e congêneres
 - 2,38 - Seguros saúde
 - 7,38 - Demais contratos de seguro sem regulamentação específica

SEMINÁRIO

O art. 13 da Lei nº 9.779/99 estendeu a incidência do IOF sobre operações de crédito aos mútuos realizados entre pessoas jurídicas ou entre pessoa física ou pessoa jurídica, ainda que não se trate de instituição financeira. A questão relativa à constitucionalidade desse dispositivo teve repercussão geral reconhecida pelo STF, no RE nº 590.186/RS.

Cotejem-se duas posições doutrinárias a respeito:

I – “Visto, assim, que o IOF previsto no artigo 153, V, da Constituição Federal não é um tributo de cunho meramente arrecadatário, tendo sido forjado pelo legislador constituinte como um instrumento de intervenção do Estado no mercado financeiro, qualquer previsão de incidência que se desvie desse perfil é flagrantemente inconstitucional, implicando ruptura do sistema.”

II – “Nem todas as operações de crédito serão de cunho financeiro, ou seja, com e entre entidades financeiras. (...) Visto isso, percebe-se que a Carta Magna, em seu artigo 153, inciso V, ao utilizar-se da expressão operações de crédito, abriu grande leque de situações passíveis de tributação pelo IO/Crédito. Cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência mencionada no artigo acima aludido, indicar quais operações de crédito serão efetivamente tributadas. Neste contexto, poderá indicar somente situações nas quais haja participação de entidade financeira ou, ao revés, situações nas quais sejam parte pessoas não financeiras, etc.”

Em face dessa divergência, responda:

- a) Pode-se afirmar ser a extrafiscalidade um traço essencial para a instituição do IOF?*
- b) A extrafiscalidade desse tributo somente pode-se dar sobre o mercado financeiro? É constitucional o art. 13 da Lei nº 9.779/99? Trata-se de instituição de imposto novo em desobediência do art. 154, I, da CF/88?*

OBRIKADO A TODOS!